

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu.

GRERJ Nº 41833708457-05

GRERJ Nº 50931408590-56

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.537/0001-11, com sede na Rua Castro Alves, nº 369, Lote 04, Ouro Preto, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.275-230, neste ato por seu representante legal, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 105, § 2º, do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso nº 52, 25º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20031-918, vem, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V. Exa. sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DO PRINCÍPIO LEGAL

1. De início, destaca-se que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (grifo nosso)

2. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade da ora Impetrante e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumprem seus gestores o dever de apresentar o presente pleito.

3. Importante destacar, outrossim, que, a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo dos últimos anos, o atual cenário mostra-se ainda insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequados para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades da Impetrante e solucionar os impasses criados junto a seus credores.

DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

4. Em 04/12/2019, a Requerente, relevante empresa do ramo de prestação de serviços e gerenciamento de mão de obra, tais como limpeza, higienização hospitalar, tratamento de piso e outros, ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial e autuado sob o nº 0320228-51.2019.8.19.0001, considerando ter sido esta a medida necessária àquele tempo para a superação das dificuldades financeiras enfrentadas em razão, especialmente, da sucessão de crises político-econômicas, que, desde 2015, atingiram diretamente o seu setor.

5. Importante destacar que, historicamente, no giro de sua operação, a Requerente chegou a manter continuamente centenas de empregos diretos, sendo que, no presente momento, a despeito das dificuldades que vem enfrentando, segue contando com a colaboração de **cerca de uma centena de empregados diretos e colaboradores indiretos**.

6. Diante da necessária preservação da empresa, do emprego e de sua relevante função social, o processamento daquela recuperação judicial foi deferido em 17/12/2019 (cf. fls. 323-326 daqueles autos) e, após regular e bem sucedido andamento, o Plano de Recuperação Judicial proposto foi aprovado por significativa maioria em 25/01/2021, tendo sido homologado pelo MM. Juízo com a regular concessão de sua recuperação (cf. fls. 17.705 daqueles autos).

7. Como se viu na 1ª Recuperação Judicial, a Requerente logrou com o processo coletivo viabilizar significativo progresso em sua reestruturação financeira. No entanto, como de amplo e notório conhecimento, desde então tem-se experimentado um instável cenário socioeconômico, com a alta exponencial das taxas de juros e dos custos de captação do dinheiro no mercado, o que, aliado a novos eventos de inadimplência de seus clientes, comprometeu drasticamente as premissas básicas sobre as quais o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado

de modo a impor a necessidade de revisão de tais fluxos de pagamento e das medidas destinadas à estabilização operacional do negócio com vias a permitir a preservação de uma normalidade das atividades.

8. Não se pode negar que, o atual cenário econômico do país, juntamente com a instabilidade também no mercado externo, vem impactando diretamente o setor financeiro, que, receoso com as suas perspectivas de curto e médio prazos, enxugou o crédito no passado recente, o que acabou por tornar ainda mais severos os efeitos da recessão sobre seu negócio e **a necessidade de preservar seu capital de giro próprio.**

9. As poucas linhas que vieram sendo renovadas, por sua vez, as foram mediante elevado aumento das taxas de juros e encargos e das condições gerais contratadas.

10. Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se um novo quadro de instabilidade no fluxo financeiro da Requerente, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que, por sua vez, apesar das sucessivas tentativas de reorganizar direta e administrativamente a programação de seus pagamentos, vêm se mostrando insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação da empresa, mas sim por uma dura combinação de circunstâncias mercadológicas, que vêm minando sua capacidade de solucionar, sozinha, o impasse ora verificado.

11. É igualmente fato, entretanto, que a tradição da Requerente, com a força de seu nome e de sua marca consolidados por canais estratégicos de seu mercado, a qualificação de seus serviços e o *know-how* acumulado, combinados com a consolidada base de relacionamento com relevantes parceiros comerciais, além de outras diversas vantagens,

conferem-lhe notável **singularidade** em seu segmento, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

12. Do que visto acima é fácil perceber que, aliada à posição de referência já consolidada em seu mercado, a LAPA conta com adequada estrutura operacional e a fidelidade de cerca de **uma centena de empregados diretos e outros indiretos** altamente capacitados, além de já estar colocando em prática um novo processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e redefinição de seus contratos ativos, além de contar com importantes contratos em vigor a lhe assegurar fonte de receitas.

13. Os estudos de mercado indicam que, apesar do momento de recessão, o setor de serviços de mão de obra especializada, e em especial o público, sofre de grande carência, pelo que este segmento seguirá em expansão nos próximos anos através da necessária terceirização dos serviços oferecidos pela Suplicante.

14. Tem-se, portanto, que, tão logo superadas as instabilidades econômicas e reacomodado o mercado, as características da Requerente a **posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhe as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise**, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo da crise econômica do país, da perda inesperada de receitas já contratadas, além da rigidez das fontes habituais de crédito e financiamento, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

15. Frise-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação do viés de expansão da atividade da Requerente somente se fará possível através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de recuperação judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a LAPA de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

DOS REQUISITOS LEGAIS

16. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação, a empresa resgatará a sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

17. Cumpre afirmar que a Requerente preenche os requisitos formais e objetivos postos pela Lei 11.101/05, atendendo a contento o que requer o art. 48 do referido diploma legal, declarando nesta oportunidade:

- a) que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- b) não ser falida;
- c) que, há mais de 05 (cinco) anos, teve a concessão de sua recuperação judicial;
- d) não ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

18. A Impetrante instrui seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos postos no

artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada, de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial (cf. **ANEXO I**).

19. Cabe anotar que, relativamente ao item (c) acima, como exposto, em **04/12/2019**, a LAPA distribuiu e teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial, o qual foi autuado sob o nº 0320228-51.2019.8.19.0001.

20. Ato contínuo, em **25/01/2021**, portanto, **há mais de 05 (cinco) anos**, obteve r. decisão que concedeu a Recuperação Judicial diante da aprovação dos Planos de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

21. Em 28/01/2025, considerando que, *“cumpridas todas as obrigações assumidas junto ao plano de recuperação judicial homologado, dentro do biênio da supervisão judicial, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005”*, **a anterior recuperação judicial da LAPA foi encerrada** (cf. fls. 23.383/23.388 daqueles autos).

22. Nesse sentido, não restam dúvidas quanto à legitimidade da Requerente para o ajuizamento da presente demanda, senão vejamos a bem lançada r. decisão proferida pelo i. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana, por tempos titular da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, quando da inaugural análise, em 02/02/2023, do pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente apresentada pelo Grupo Oi, empresas então em situação similar à da ora Requerente:

“O que se exige do devedor é o regular exercício de suas atividades há mais de dois anos, **e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial**. A concessão da RJ do Grupo Oi ocorreu, como dito, em 05/02/2018, em procedimento ainda sem trânsito em julgado, sendo indubitoso que a provável distribuição da nova recuperação judicial somente

ocorra quando já transcorridos mais do que 5 (cinco) anos desde a mencionada decisão de concessão.

Vale ressaltar que o pedido formulado pelas requerentes pretende a produção dos seus efeitos a partir de 05/02/2023, data em que, **findo o prazo de cinco anos, configurar-se-ão os requisitos legais para o deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, não havendo óbice, pois, para a antecipação postulada.**

Ademais, **como se não bastasse a literalidade da lei, eventual interpretação contrária fulcrada na falta de especificidade dos termos do quinquênio legal, já estaria de plano fulminada pela imperiosidade de se adotar a interpretação mais favorável à empresa, em prestígio ao princípio maior insculpido em lei, que é o da manutenção da atividade empresarial**, razão pela qual torna-se cabível ao Grupo Oi formular pedido de tutela antecedente preparatório de novo processo de recuperação judicial, desde que os efeitos operem a partir de 05/02/2023.

Com efeito, dentro da análise perfunctória que demanda o presente pedido e, levando em conta que as mesmas requerentes anteriormente demonstraram todos os requisitos autorizativos para concessão do deferimento do pedido de recuperação judicial, considero que há evidente probabilidade do direito pretendido, o que autoriza a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de processamento, com base no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/2005”¹.

(Grifamos).

23. A doutrina, como não poderia deixar de ser, ao se aprofundar sobre o específico tema em comento, é categórica quanto ao marco inicial para a contagem do prazo de 05 (cinco) anos aludido pelo dispositivo legal, considerando este a data da concessão da recuperação judicial, independentemente do trânsito em julgado da r. decisão de encerramento do processo, vejamos:

¹ Decisão de ID 44532251 proferida nos autos do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro em 02/02/2023.

“[...] O pedido de recuperação judicial da empresa não é possível quando, há menos de cinco anos, o empresário ou sociedade empresária tenha obtido concessão de recuperação judicial; esse período sobe para oito anos se a recuperação judicial tiver por base o plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (artigos 70 a 72 da lei 11.101/05). **O prazo conta-se da concessão de recuperação judicial, ou seja, não do aforamento do pedido (artigo 51), nem do deferimento do seu processamento (artigo 52) ou da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial (artigo 63).** Em fato, o legislador fala em obtenção da concessão (... não ter [...] obtido concessão de recuperação judicial...); assim, **o prazo deverá ser contado da decisão concessiva da recuperação judicial** (artigo 58). Mesmo que tenha havido interposição de agravo contra a decisão concessiva (artigo 59, § 2o), o prazo será contado do deferimento; o recurso, posteriormente desprovido, não pode prejudicar o empresário ou sociedade empresária, lembrando-se que, sendo provido o agravo, haveria indeferimento da recuperação judicial e, consequentemente, decretação da falência do devedor. Essa posição é reforçada pelo artigo 61 que, ao fixar em dois anos o prazo no qual o devedor se manterá em recuperação judicial, toma como dies a quo para a sua contagem a concessão da recuperação judicial; também aqui não haveria razão para estender esse período em função da interposição de agravo e, eventualmente, de outros recursos (agravo regimental, recurso especial e/ou recurso extraordinário)”²

“2.5. Não ter obtido o mesmo benefício há menos de cinco anos

Para que o devedor possa se valer da recuperação judicial, não poderá ter se beneficiado com a concessão de outra recuperação judicial há menos de cinco anos - seja pelo regime geral ou pelo especial para microempresas e empresas de pequeno porte (LREF, art. 48, II e III).

O marco temporal inicial para o compute do prazo é a data da concessão da recuperação judicial (correspondente ao dia da publicação da decisão que homologa o plano aprovado pelos credores e concede a recuperação judicial). Importante destacar: não se trata da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco da distribuição da ação, do encerramento da fase judicial de acompanhamento da execução do plano aprovado ou do completo cumprimento do plano.

² Mamede, Gladston. Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. - 13ª ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022.

Deve-se ter em conta, também, que essa restrição temporal independe de os planos anteriores terem sido cumpridos em sua integralidade ou não”³.

(Grifamos).

DAS INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS

24. Por fim, requer-se a V. Exa. sejam todas as comunicações processuais expedidas aos Drs. **YAMBA SOUZA LANNA** e **JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ**, inscritos na OAB/RJ sob o nº 93.039 e nº 149.932, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º Andar, Rio de Janeiro – RJ, na forma da lei, sob pena de nulidade.

DO PEDIDO

25. À vista do exposto, a Requerente pugna seja deferido o processamento da Recuperação Judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, com a publicação dos editais e comunicações de estilo.

³ Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência : teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. -- 3. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Almedina, 2018. Prág. 351/352

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 19.100.731,14 (dezenove milhões cem mil setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2026.



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO QUEIROZ
OAB/RJ 149.932

ANEXO I

- **DOC. 01 – PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DO ART. 48 DA LRF**
- **DOC. 02 – ATOS CONSTITUTIVOS, CERTIDÃO JUCERJA E CNPJ – ART. 51, V, DA LRF**
- **DOC. 03 – CERTIDÕES DE DISTRIBUIDORES**
- **DOC. 04 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ART. 51, II, ALÍNEAS A, B, C, e D, DA LRF**
- **DOC. 05 – RELAÇÃO DE CREDORES – ART. 51, III, DA LRF**
- **DOC. 06 – RELAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS – ART. 51, IV, DA LRF**
- **DOC. 07 – RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES – ART. 51, VI, DA LRF**
- **DOC. 08 – EXTRATOS BANCÁRIOS – ART. 51, VII, DA LRF**
- **DOC. 09 – CERTIDÃO DE PROTESTO – ART. 51, VIII, DA LRF**
- **DOC. 10 – RELAÇÃO DE AÇÕES - ART. 51, IX, DA LRF**
- **DOC. 11 – RELATÓRIO PASSIVO FISCAL – ART. 51, X, DA LRF**
- **DOC. 12 – RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE – ART. 51, XI, DA LRF**
